

Cobrança – Autos 1.334/2009.

Autor: Marcelo de Souza Benedetti.

Ré: Centauro Vida e Previdência S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Marcelo de Souza Benedetti, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Centauro Vida e Previdência S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 17/03/2008, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Sustentou já haver recebido, em 05/05/2009, a quantia de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais). Logo, faz jus à complementação de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), relativos à diferença entre os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devidos a título de seguro obrigatório (Dpvat) e o valor já pago. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 29/56), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, carência de ação por falta de interesse de agir ante a quitação e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, defendeu competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro e necessidade de realização de perícia. Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor pretendido, defendendo a tese de que o valor indenizatório limita-se a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devendo ser proporcional ao grau

de invalidez, de acordo com a Lei 11.482/2007, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial. Em conclusão, requereu o acolhimento da substituição processual e sucessivamente, a improcedência do pedido, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 124/132.

Laudo do IML às fls. 181/181 vº, seguido de manifestação das partes (fls.191 e 194/195).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

Não há **falta de interesse de agir**. A autora necessita da intervenção do Poder Judiciário para pagamento e/ou complemento da verba indenizatória decorrente do seguro Dpvat, sendo-lhe defeso fazer justiça pelas próprias mãos (CP, art. 345). Maneja, para tanto, ação de cobrança, a qual se afigura adequada ao fim visado, apto a lhe propiciar o resultado útil: quitação integral da obrigação.

A análise da presença, ou não, da falta de documentos necessários à ação refere-se ao mérito da causa, porquanto eventual ausência poderá conduzir à improcedência do pedido.

Ficam, assim, rejeitadas as preliminares arguidas.

3 – Mérito

Registra-se inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”¹).

No caso, restou demonstrado tanto o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 17/03/2008 (fls. 177), quanto a invalidez permanente do autor, no percentual de 6,25%, (fls. 181/181 vº), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, ao menos **em parte**, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74.

A par disto, a despeito do defendido pela parte autora, o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) são o limite indenizatório, ou seja, para o caso de

invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Fixado nessa premissa, considerando o percentual de invalidez do autor (6,25%), aliado ao valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00), conclui-se que o autor não faz jus ao recebimento de qualquer diferença, haja vista que já recebeu, administrativamente, R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), quando lhe era devido somente R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)².

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido** (CPC, art. 269, inc. I). Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

² R\$ 13.500,00 x 6.25% = R\$ 843,75.